



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## AUTÓGRAFO

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito o seguinte:

### PROJETO DE LEI Nº 3.434/2024

**Autores:** Comissões de Legislação Justiça e Redação Final e de Orçamento e Finanças; Vereador Eunildo Zanchim “Nildão”.

**Dispõe sobre a normatização para denominação de logradouros públicos, assim como equipamentos comunitários e urbanos e dá outras providências.**

Art. 1º Fica estabelecida a normatização para denominação de logradouros públicos, assim como equipamentos comunitários e urbanos, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se como tipos de logradouros públicos para entendimento desta Lei:

- I - ruas;
- II - avenidas;
- III - estradas;
- IV - vielas;
- V - alamedas.

Art. 3º Considera-se como equipamentos comunitários e urbanos para entendimento desta Lei, os dispostos na Lei Complementar nº 412, de 6 de junho de 2022.

Art. 4º Os logradouros e equipamentos comunitários e urbanos podem receber a denominação de pessoas, datas e fatos históricos e geográficos, bem como da fauna e flora ou outros reconhecidos pela comunidade.

§ 1º Não será permitido:

I - que mais de um logradouro ou mais de um equipamento comunitário ou urbano receba a mesma denominação conforme o *caput*;

II - a denominação de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com nomes de produtos visando finalidade propagandística;

III - denominar vias paralelas com denominações distintas, mesmo que entre elas haja canteiro, calçada ou outro tipo de obstáculo, caso uma via seja criada paralela a outra existente, a nova passa automaticamente a possuir o nome da já existente;

IV - que um mesmo logradouro, ainda que ocorram prolongamentos posteriores, ou equipamento comunitário e urbano tenha mais de uma denominação;

V - denominar logradouro, equipamento comunitário ou urbano com nome de pessoas que não sejam ou tenham, de fato, morado por no mínimo 15 (quinze) anos em Sarandi;



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**

**CNPJ 78.844.834/0001-70**

**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**

**Fone: (44)-4009-1750**

**E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)**

## **AUTÓGRAFO**

**A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito o seguinte:**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.434/2024**

VI - É proibido, atribuir nome de pessoa que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente ao Município ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

§ 2º Terão prioridade a denominação, para prolongamentos, observado a via de maior extensão.

§ 3º A denominação deverá constar o nome completo do homenageado, que poderá ser seguido do nome pelo qual era mais conhecido ou como apelido, desde que não seja considerado pejorativo.

Art. 5º É vedado denominar logradouros ou equipamentos comunitários e urbanos com nomes de pessoas vivas.

§ 1º Somente após 1 (um) ano de seu falecimento e com certidão de óbito, poderá ser homenageada, para efeito desta Lei, qualquer pessoa.

§ 2º Não será exigida a apresentação de certidão de óbito quando o mesmo for de notório conhecimento público.

Art. 6º É proibido atribuir mesma denominação a mais de um logradouro, inclusive quando pertencentes a diferentes categorias, bem como atribuir mesma denominação a mais de um equipamento comunitário e urbano, sob pena de nulidade do último ato que atribuir duplicidade.

Art. 7º Os projetos de lei de denominação de logradouros de que trata esta Lei, quando de sua apresentação, deverão conter documentos de identificação do logradouro a ser denominado fornecidos pelo autor(es) do(s) projeto(s), como:

I - mapa detalhado com identificação do local a ser denominado; e

II - documentos de identificação da pessoa homenageada, em especial foto, CPF e certidão de óbito, salvo quando o homenageado for de notório conhecimento público.

Parágrafo único. Todos os documentos deverão ser de ótima qualidade, a fim de evitar erros de interpretação ou visualização.

Art. 8º Ficam autorizadas alterações de codificações de logradouros públicos, assim como equipamentos comunitários e urbanos já existentes.

Parágrafo único. Codificação é a forma de identificação dos bens públicos com números expressos em algarismos arábicos, em combinação ou não com letras do alfabeto ou palavras, também com a indicação de pontos cardeais e colaterais ou respectivas siglas.

Art. 9º Notificado o cartório de registro de imóveis da zona a que pertence esse logradouro, deverá proceder à devida anotação nas matrículas dos imóveis nele localizados.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**

**CNPJ 78.844.834/0001-70**

**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**

**Fone: (44)-4009-1750**

**E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)**

## **AUTÓGRAFO**

**A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito o seguinte:**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.434/2024**

Art. 10 Fica autorizada alteração de nome de logradouro já existente apenas para àquelas que visem, de forma justificável, correção.

§ 1º A realização de audiência pública pela Câmara Municipal de Sarandi para colher opinião da população diretamente afetada é indispensável.

§ 2º Fica proibido alteração de nome de logradouros e equipamentos comunitários e urbanos já existentes que não necessitem de correção, visando apenas a troca do nome já consolidado por outro.

§ 3º Considera-se correção o ato necessário para corrigir uma denominação de logradouro que se encontra, apenas, com os seguintes problemas:

- I - grafia errada;
- II - repetidos;
- III - tipo de logradouro errado;
- IV - uniformidade.

Art. 11 Fica expressamente revogada a Lei nº 687, de 15 de abril de 1997.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Alécio Marques da Silva, 23 dias do mês de setembro de 2024.**

**EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”  
Presidente da CMS**